



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10932.000468/2009-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-009.094 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente BENEDICTO MAW BAPTISTA DALUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Incabível o tratamento, no recurso voluntário, de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CIÊNCIA DATA JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. SUMULA CARF Nº 110.

A ciência da data do julgamento ocorre por meio da publicidade da pauta da reunião em que o processo for submetido ao Colegiado de 2ª Instância Administrativa.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-61.506, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 557 a 565, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 537/541, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2004, 2005 e 2006, exercícios 2005, 2006 e 2007, no valor total de R\$ 777.507,73, assim composto:

Imposto	359.604,97
Juros de Mora (calculados ate 31/08/2009)	148.199,04
Multa Proporcional	269.703,72
Valor do Crédito Tributário Apurado	777.507,73

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 540, o crédito tributário decorre da apuração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada:

Fato Gerador	Omissão de Rendimentos Apurada
31/12/2004	488.237,08
31/12/2005	410.780,63
31/12/2006	410.968,52
Total	1.309.986,23

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se às fls. 533/535 e o da multa e juros de mora à fl.536.

No Relatório da Ação Fiscal (fls. 521/532) descreve a autoridade lançadora o andamento de todo o trabalho fiscal, desde o Termo de Início da Ação Fiscal, as respostas do fiscalizado, visando o esclarecimento da origem dos créditos efetuados nas contas bancárias do contribuinte, cuja movimentação foi superior aos valores tributáveis lançados, destacando-se o seguinte:

- Da comparação dos valores que serviram de base de cálculo para a CPMF com os valores tributáveis lançados pelo fiscalizado em suas DAAs apurou-se as seguintes diferenças:

DIRPF	Rendimentos Tributáveis Declarados	Rendimentos Lançados DCPMF
2005	R\$ 45.190,82	R\$ 752.663,49
2006	R\$ 58.189,32	R\$ 762.859,10
2007	R\$ 80.093,62	R\$ 698.837,50

- Em 27/01/2009 o interessado foi cientificado do Termo e Início do Procedimento Fiscal e intimado a apresentar os extratos de suas contas correntes e respectivas aplicações financeiras nas instituições bancárias nos anos de 2004, 2005 e 2006 e, ainda:

- Declarar se possui valores ou contas bancárias no exterior,
- Apresentar documento de aquisição e/ou alienação de todos os bens móveis (incluindo veículos) e bens imóveis, em nome do contribuinte, cônjuge e dependentes
- Apresentar documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte
- Apresentar documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de Dívidas e Ônus Reais, respaldado em documentação bancária (cópia de extrato, de cheque e/ou depósito), bem como sua quitação (no caso de empréstimo recebido de pessoas jurídicas, apresentar também a documentação contábil);
- Apresentar documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente, de pessoas físicas.

- O Contribuinte apresentou toda a documentação solicitada após a emissão do segundo Termo de Intimação Fiscal, cuja ciência se deu em 25.02.2009.

- Com base nos extratos bancários apresentados foram elaboradas planilhas que os valores depositados nas contas correntes do fiscalizado nos anos de 2004 a 2006.

- Foram emitidos novos Termos de Intimação Fiscal nos quais foram solicitados ao contribuinte esclarecimentos sobre os valores relacionados nas planilhas e ainda:

- a) Esclarecimentos da origem e natureza jurídica dos valores depositados nas contas correntes de sua titularidade nas instituições financeiras;
- b) Justificativa por não haver oferecido à tributação os valores depositados nas contas correntes de sua titularidade nas instituições financeiras;
- c) Justificativas por não haver lançado como valores tributáveis em suas declarações de ajuste anual dos anos de 2004 a 2006 os valores depositados nas instituições financeiras.

- Considerando a falta de esclarecimentos, foi lavrado Termo de Constatação Fiscal no qual se reiterou fossem esclarecidas as origens dos depósitos bancários listados.

Em resposta o contribuinte assim se manifesta:

"De acordo com a vossa solicitação não foi possível encontrar as provas dos pagamentos que foram realizados; por ignorância nossa de não os ter guardado.

Não havíamos dado nova resposta pois não tínhamos os comprovantes pedidos. Não houve de nossa parte omissão na resposta a essa intimação, pois sempre procuramos ser fiéis, justos e perfeitos com toda a transparência para com Receita Federal e seus auditores que nos imprime alto respeito. Não queremos ser repetitivos mas aqui vai a nossa "meã culpa" por essa omissão não havendo nem de leve intenção de ignorá-la

- Diante da resposta do fiscalizado, a autoridade fiscal fez constar do Termo de Verificação fiscal que: "A resposta apresentada pelo fiscalizado revela que o mesmo: a) Aceita e confirma como verdadeiros os valores descritos nas tabelas elaboradas, validando a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei n. 9.430/96; b) Reconhece que os valores descritos nas tabelas elaboradas não foram integrados base de cálculo do IRPF descrita nas DIRPF dos anos de 2004 a 2006."

- Dos valores constantes das planilhas foram excluídos os que já haviam sido lançados pelo fiscalizado nas DIRPF dos anos de 2004 a 2006 e os que não representam novos ingressos sujeitos à tributação. São eles:

- valores depositados na instituição financeira Banco Itaú, referente aos benefícios pagos pelo INSS, que o contribuinte lançou em suas DIRPF dos anos de 2004 a 2006 a título de rendimentos isentos por possuir mais de 65 anos de idade;

- Os valores depositados na conta corrente do Banco Bradesco a título de "baixa de fundos" foram excluídos por não serem novos ingressos;

- Os valores depositados na conta corrente do Banco Bradesco sob a rubrica "pagto aposent" foram excluídos, uma vez que o contribuinte lançou estes valores nas DIRPF dos anos de 2004 a 2006;

- Os valores depositados na conta corrente da instituição financeira Nossa Caixa sob a rubrica "resgate poupança" foram excluídos por não serem novos ingressos;

- Após as exclusões, o lançamento se deu sobre os seguintes considerados omitidos:

Ano Calendário	Omissão de Rendimentos Apurada
2004	488.237,08
2005	410.780,63
2006	389.600,24

Cientificado da autuação em 15/10/2009 (AR fls. 544), o interessado apresentou impugnação em 16/11/2009 (fls. 546/549), na qual solicita seja afastado integralmente o lançamento, por entender não haver omitido rendimentos em sua Declaração.

Aduz que há vício na base de cálculo apurada, o que torna o lançamento nulo. Para tanto, diz ter cometido equívocos no preenchimento da declaração, o que gerou uma diferença de imposto a recolher existente entre o apurado pela fiscalização e o efetivamente devido pelo contribuinte. Defende que os valores depositados correspondem à renda isenta de tributação, formada pela Distribuição de lucros da empresa Clinica de Olhos Baptista da Luz Ltda, da qual detém participação societária, e pelos valores recebidos de pessoa física referente a consultas prestadas no exercício da sua profissão. Informa, ainda, que auferiu rendimentos tributáveis, mas que também não foram informados nas Declarações.

Ano	Recebimentos PJ Distribuição Lucros (A)	Recebimentos de PF Consultas Médicas (B)	Total dos Rendimentos Isentos de Tributação(A + B)	Rendimentos Tributáveis
2004	R\$ 140.300,00	R\$ 250.500,00	R\$ 390.800,00	R\$ 97.437,08
2005	R\$ 220.500,00	R\$ 161.200,00	R\$ 381.700,00	R\$ 29.080,63
2006	R\$ 330.535,00	R\$ 77.250,00	R\$ 407.785,00	R\$ 3.193,52

Requer, por fim, caso não seja afastado o lançamento, que apenas os valores que informa como tributáveis e que, por equívoco, não constaram de suas Declarações de Ajuste, sejam considerados como base de cálculo para o imposto devido, com a qual será apurado o "quantum debeatur" ao fisco federal.

É o relatório.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões sintetizadas da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos da legislação do processo administrativo tributário, com a observância do contraditório, afasta a hipótese nulidade do lançamento. A suficiência ou não das provas apresentadas pelo contribuinte para comprovação de origem dos depósitos bancários e afastar a omissão de rendimentos é questão relacionada ao próprio mérito do lançamento, não podendo ser suscitada como preliminar de nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 03 de dezembro de 2013, conforme fl. 568, ainda inconformado, o contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 570 a 573, em 18 de dezembro de 2013, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

Em fl. 585/586, a defesa requer a prescrição do feito, já que sem movimento há mais de três anos.

Em fl. 591/592 requer intimação prévia do julgamento ao advogado para promover sustentação oral.

Em fl. 597 foi juntada aos autos Certidão de óbito do recorrente, ocorrido em 13/02/2015.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa alega que, diferentemente do que afirma o Fisco, houve comprovação e justificativa dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, não havendo qualquer omissão de receita.

Sustenta que compõe a renda do autuado lucros distribuídos e rendimentos de aposentadoria, estando os demais depósitos dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Aduz que todas as contas auditadas são contas mantidas em conjunto com a Sra. Ana Maria Batista da Luz, CPF 030.582.598-40, que também auferia renda nos anos de 2004, 2005 e 2006, cabendo, portanto, à fiscalização, impulsionar o procedimento para buscar esclarecimentos da co-titular das contas de depósitos.

Por fim, requer que sejam oficiadas as instituições financeira para comprovação dos fatos alegados e que seja acolhido o recurso, cancelando-se a exigência fiscal.

Sendo estas as razões da defesa, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Grifou-se.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos ocorridos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Neste sentido, não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, há sim permissivo legal para se presumir que os valores em tela seriam rendimentos omitidos.

Ocorre que o relato da fiscalização reproduzido no Relatório supra é absolutamente compatível com o que se vê nos autos.

Não houve qualquer manifestação do contribuinte apontando objetivamente a origem de um ou outro crédito identificado em suas contas bancárias. Pelo contrário, afirmou não dispor de tais informações. Apenas com a impugnação, a defesa afirma que recebeu valores a título de participação nos lucros, sem comprovar tal afirmação, mediante documentação hábil e idônea.

Ademais, reconhece que, de fato, omitiu alguns rendimentos em suas declarações do período e, ainda, afirma ter recebido valores relativos a consultas médicas prestadas a pessoas físicas que, ao contrário do que considera a defesa, são também rendimentos tributáveis, reafirmando quanto a estas a regularidade do lançamento.

No recurso voluntário, a defesa, mais uma vez, deixa de apresentar objetiva e individualizadamente qualquer apontamento ou documento, hábil e idôneo, que pudesse justificar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, de algum crédito verificado em suas contas de depósito.

O único argumento robusto veiculado na peça recursal foi a suposta mácula do lançamento em razão da falta de intimação da co-titular das contas auditadas, sendo certo que, independentemente da diligência requerida para comprovar tal fato, há elementos nos autos que permitem aferir que, de fato, há contas que eram mantidas em conjunto com a Sra. Ana Maria Batista da Luz.

Não obstante, a impugnação apresentada não tratou do tema e, ainda, evidenciou que a defesa reconhece a titularidade dos valores movimentados, já que argumenta que, em sua maioria, seriam isentos e não tributados, decorrentes de distribuição de lucros, assumindo a ocorrência de omissão de rendimentos do demais valores lançados.

Assim, diante do reconhecimento da titularidade dos créditos bancários pelo fiscalizado, a eventual manutenção de conta em conjunto não justificaria maiores investigações por parte do Agente Fiscal.

Neste sentido, após reconhecer a titularidade dos créditos bancários, pretender excluir da base de cálculo do tributo lançado valores sob argumento de que teriam outra titularidade evidencia uma conduta contraditória em relação a outra precedente no tempo. Situação apontada pela doutrina como conduta inadmissível (*venire contra factum proprium* - proibição do comportamento contraditório), diretamente relacionada ao princípio da vedação de

se beneficiar da própria torpeza, cuja reprovação se impõe em homenagem às mais basilares noções de direito e justiça.

Ademais, como já dito, trata-se de tema novo que não foi objeto da impugnação ao lançamento, o que nos remete à legislação correlata, que assim dispõe:

Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (...)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o art. 290 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de

julho de 2020, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, tal tema, incluindo o pedido de diligência para sua comprovação, por não ter sido objeto da impugnação ao lançamento, deve ser considerado matéria não impugnada, não merecendo conhecimento deste Relator, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Por fim, passa-se aos temas suscitados em peças apresentadas em momento posterior ao recurso voluntário.

Em fl. 591/592, a defesa se manifesta nos autos pleiteando a intimação do advogado, em seu endereço, para apresentação de sustentação oral, pleito este que não tem amparo na legislação, já que a ciência da data do julgamento ocorre por meio da publicidade da pauta da reunião em que o processo foi submetido ao Colegiado de 2ª Instância Administrativa, momento em que o contribuinte deve utilizar os meios próprios para manifestar a intenção de apresentação de sustentação oral.

Ademais, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Já em fl. 585 e 586, em que há manifestação da defesa pelo reconhecimento da aplicação de prescrição intercorrente, há de se ressaltar o conteúdo igualmente impositivo da Súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

